TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002950-11.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Kellen Cristina Braghim de Moraes

Requerido: CNOVA COMERCIO ELETRÔNICO S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido produtos veiculados pela ré, realizando o correspondente pagamento sem que eles lhe tivessem sido entregues.

Almeja à rescisão do contrato, à restituição do valor pago e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Os fatos articulados pela autora estão satisfatoriamente demonstrados nos documentos que ela apresentou e não foram refutados pela ré.

Esta na contestação ressalvou que "a ocorrência de problemas operacionais é comum na atualidade, sobretudo em grandes comércios como o eletrônico, em que a demanda é muito extensa, sendo comum a ocorrência de falhas, sobretudo pela dependência de sistemas eletrônicos, os quais estão sujeitos a erros e problemas técnicos" (fl. 32, segundo parágrafo).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Reputo que a partir do quadro delineado o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor.

Relativamente à compra dos produtos, ao seu respectivo pagamento e à inocorrência de sua entrega, inexistem dúvidas.

Em consequência, a rescisão do contrato e a devolução do valor despendido pela autora impõem-se, até como forma de evitar o inconcebível enriquecimento sem causa da ré em detrimento da autora porque teria recebido valor sem dar a correspondente contrapartida que o justificasse.

A mesma solução aplica-se ao pleito para

reparação dos danos morais.

Os fatos trazidos à colação ocorreram há praticamente cinco meses sem que houvesse qualquer manifestação concreta por parte da ré para resolvê-los.

Foram diversas as mensagens eletrônicas encaminhadas pela autora visando à solução do problema (fls. 07/22), sem sucesso, e até mesmo o PROCON local foi buscado como alternativa que igualmente restou infrutífera (fls. 03/06).

Isso evidencia que ao menos na espécie vertente a ré não dispensou à autora o tratamento que lhe seria exigível sem que existisse justificativa para tanto.

Não se pode olvidar, por fim, que na esteira do relato exordial os produtos seriam dados como presentes de Natal aos filhos da autora, o que denota que o descumprimento da ré projetou efeitos mais severos.

Em suma, tenho como evidenciada a frustração de vulto por parte da autora, muito superior aos meros dissabores próprios da vida cotidiana, o que configura o dano moral passível de reparação.

O valor da indenização postulada está em consonância com os critérios usualmente observados em situações análogas (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo agasalho.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão da compra e venda tratada nos autos e para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 413,78, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2014 (época da realização da compra noticiada), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 4.137,80, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA